



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902899/2011-53
ACÓRDÃO	1202-002.189 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA SCIPIONE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação, por meio da qual a ora Recorrente pretende ver reconhecido direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Conforme ao que se depreende do despacho decisório, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, restando não confirmadas parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912665682

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.127.355/0001-11	NOME EMPRESARIAL EDITORA SCIPIONE S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25936.52935.200209.1.7.02-3828	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-902.899/2011-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	53.705,34	0,00	1.213.371,76	0,00	0,00	1.267.077,10
CONFIRMADAS	0,00	53.705,34	0,00	675.258,27	0,00	0,00	728.963,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.080.946,40 Valor na DIP: R\$ 1.080.946,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.267.077,10
IRPJ devido: R\$ 186.130,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 542.832,91

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25936.52935.200209.1.7.02-3828

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

27339.63739.111006.1.2.02-0319

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
536.600,64	107.320,12	473.711,04

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Mais precisamente, as parcelas não confirmadas referem-se às estimativas dos meses de fevereiro, março e abril de 2003.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	11610.003435/2003-03	380.829,68	20.343,39	360.486,29	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2003	11610.005116/2003-24	123.261,85	0,00	123.261,85	Compensação não confirmada
ABR/2003	11610.007746/2003-33	54.365,35	0,00	54.365,35	Compensação não confirmada
Total		558.456,88	20.343,39	538.113,49	

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando a decadência do direito do Fisco rever a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003 em 14/02/2011, data da emissão do despacho decisório e a pendência de julgamento definitivo

dos processos administrativos sob nº 11610.003435/2003-03, 11610.005116/2003-24 e 11610.007746/2003-33, nos quais se discute a compensação das estimativas dos meses de fevereiro a abril de 2003. Também argumentou pela ausência de vedação da compensação de estimativas e ausência de prejuízo para o Fisco.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, rejeitando os argumentos trazidos ao debate pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, o cerne da discussão é a utilização de estimativas dos meses de fevereiro, março e abril na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

As referidas estimativas foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Em uma primeira análise, poderia se dizer que a matéria em discussão seria passível de uma simples solução, mediante aplicação da Súmula CARF nº 177, cujo enunciado fixou a seguinte tese:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ocorre que antes da introdução do § 6 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, as declarações de compensação não se revestiam da natureza de confissão de dívida. Foi apenas a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 135/2003, no dia 31 de outubro de 2003, que a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados.

Merece destaque o fato de que o despacho decisório identificou as parcelas não confirmadas a partir do número dos respectivos processos administrativos, não existindo informações sobre o número ou data de transmissão das declarações de compensação.

Também merece destaque o a data de vencimento das estimativas de fevereiro, março e abril de 2003, respectivamente 31/03/2003, 30/04/2003 e 31/05/2005, ou seja, datas anteriores à publicação da Medida Provisórias nº 135/2003.

Mas não é só. Ao consultar o andamento dos processo administrativos sob nº 11610.003435/2003-03, 11610.005116/2003-24 e 11610.007746/2003-33, verifica-se que os recursos voluntários neles interpostos já foram julgados por este Conselho.

Conforme ao que se depreende do relatório integrante do acórdão nº 1201-003.221, os processos referidos acima foram consolidados no processo nº 11610.002526/2003-13 e julgados de forma conjunta.

O presente processo consolida as declarações de compensação formalizadas originalmente nesse mesmo processo (fls. 84) e em mais três outros, que seguem apensados: 11610.003435/2003-03, 11610.007746/2003-33 e 11610.005116/2003-24. Aqui também estão sendo apreciadas várias DCOMPs, relacionadas nas fls. 250. Todas as declarações de compensação e DCOMPs apontam os mesmos direitos creditórios, quais sejam, saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos 2001 e 2002.

Consta do referido acórdão nº 1201-003.221 o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer os direitos creditórios nos seguintes valores: (i) saldo negativo de IRPJ em 2001: R\$ 1.260.232.58; (ii) saldo negativo de IRPJ em 2002: R\$ 849.266.99; (iii) saldo negativo de CSLL em 2001: R\$ 661.936,42 e (iv) saldo negativo de CSLL em 2002: R\$ 820.294.33. Com isso, devem ser homologadas as compensações até o limite dos direitos creditórios reconhecidos.

Com base nesses elementos, inicialmente, eu havia encaminhado o meu voto para converter o julgamento em diligência para confirmação da extinção das estimativas. Ocorre que após iniciados os debates, fui convencido quanto a prescindibilidade da diligência proposta por meus colegas de Turma.

Primeiro porque em consulta ao sistema SIEF, foi confirmado a extinção das estimativas dos meses de fevereiro e março, nos exatos valores informados pela Recorrente em sua DCOMP.

Ademais disso, embora a natureza de confissão de dívida das declarações de compensação tenha sido expressamente prescrita somente com o advento da Medida Provisórias nº 135/2003, isso não significa que é outro o tratamento atribuído, pela Administração Tributária, aos débitos declarados em DCOMP antes da mudança legislativa.

Aliás, esse é justamente o tratamento que foi atribuído pela Autoridade Tributária ao débito da estimativa de abril de 2003, cujo processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa após a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. (processo nº 11610-746/2003-33).

Deste modo, curvo-me ao entendimento deste Colegiado segundo o qual o racional da Súmula CARF nº 177 seria aplicável ao caso dos autos do presente processo.

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas confirmadas as estimativas compensadas de fevereiro, março e abril de 2003, para o reconhecimento crédito adicional de saldo negativo no valor de R\$ 538.113,49.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 538.113,49.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto